



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0123284-04.2012.815.0011

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM: Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

APELANTE: Danilo Javan Albuquerque de Almeida (Adv. Emmanuel Saraiva Ferreira)

APELADOS: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Unibanco AIG Seguros S/A (Adv. Samuel Marques Custodio de Albuquerque)

APELAÇÃO. SUPOSTA NECESSIDADE DE NOVO LAUDO PERICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REGISTRO DO GRAU DE LESÃO. INFORMAÇÃO CONSTANTE NO DOCUMENTO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DOS MOVIMENTOS DA PERNA DIREITA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PROPORCIONAL À LESÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Constando no laudo pericial o percentual correspondente de debilidade no membro lesionado, impositiva a rejeição da preliminar de nulidade para que outro exame fosse realizado para igual providência. Rejeição da preliminar.

- Em se tratando de indenização de seguro obrigatório DPVAT, deve ser aplicada a lei em vigor à época do sinistro, no caso a Lei Nº 11.945/2009, restando inequívoco, pois, à luz de tal disciplina, que a perda parcial do movimento da perna configura invalidez permanente parcial incompleta, autorizando a aplicação proporcional da indenização, de acordo com o grau da lesão, nos termos do artigo 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 6.194/74. Tendo o recorrente já recebido a indenização na via administrativa, no valor correspondente à lesão experimentada, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 144.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Danilo Javan Albuquerque de Almeida contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada pelo ora recorrente em desfavor de Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Unibanco AIG Seguros S/A.

Na sentença recorrida, o douto magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido, uma vez que a indenização a que tem direito o recorrente já fora recebido administrativamente, no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de seguro DPVAT. Por fim, condenou o promovente ao pagamento das custas e despesas do processo, além de honorários advocatícios sucumbenciais fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa por força da justiça gratuita deferida.

Inconformado com o teor decisório, o apelante, nas razões recursais, alega que o pagamento administrativo foi inferior ao legalmente previsto, sendo necessária a ação judicial para recebimento do valor devido. Pede que o médico perito informe o grau de debilidade em consonância com todo o membro inferior direito, afirmando que houve a debilidade permanente. Por fim, pede a anulação da sentença, a fim de que o perito informe o grau de debilidade da perna direita, bem como o provimento do recurso para condenar os recorridos a pagarem a diferença entre o valor da indenização máxima e aquele percebido administrativamente, além da condenação da apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 20% sobre o valor da condenação.

Contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do CPC.

É o breve relatório.

VOTO

De início, registre-se ser desnecessária anulação da sentença, bem como realização de novo laudo para indicar qual o grau de debilidade provocado pelo acidente, uma vez que referido dado já se encontra encartado no verso da fl. 105 (laudo

pericial), não existindo prejuízo ao recorrente. Assim, rejeito a preliminar de nulidade.

No mérito, adianto que o presente apelo não merece provimento, porquanto a decisão recorrida se mostra acertada e em sintonia com o ordenamento jurídico acerca da matéria, dispensando qualquer reforma.

A esse respeito, exsurge fundamental destacar, a partir da análise dos presentes autos, que o conjunto documental se afigura hábil à comprovação do pagamento indenizatório adequado na via administrativa, não assistindo razão aos argumentos recursais no intuito de desconstituir a decisão recorrida.

Neste sentido, confira-se julgado do TJDF:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.945/2009. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL. GRAU DE INVALIDEZ. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE RESÍDUO. 1.A indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, em caso de invalidez permanente parcial, deve observar a proporcionalidade da debilidade oriunda do acidente automobilístico. 2.Verificando que o valor devido ao autor corresponde exatamente àquele adimplido pela seguradora na via administrativa, não há como ser acolhido o pedido de complementação do seguro obrigatório DPVAT. 3. Recurso de Apelação conhecido e não provido. (TJ-DF - APC: 20141010016069, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 27/01/2016, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/02/2016 . Pág.: 121)

Desta forma, a lesão sofrida em virtude do sinistro restou comprovada, consoante laudo pericial de Mutirão DPVAT, acostado aos autos (fls. 105), devidamente subscrito por médico perito oficial, o qual atesta debilidade permanente dos movimentos da perna direita no percentual de 25%.

Diante da comprovação do nexo de causalidade entre o sinistro indicado no boletim de ocorrência e as lesões sofridas pelo requerente, quanto ao pagamento do valor da indenização, assiste razão à seguradora promovida, porquanto a tabela – referente aos danos corporais segmentares/repercussões em partes de membros superiores e inferiores – estabelece o percentual de 70% (setenta por cento) na hipótese de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores. O percentual de 100% (R\$ 13.500,00) só será cabível nos sinistros que resultam danos corporais totais, o que não foi o caso.

Assim, o promovente faz jus a percepção de 25% (vinte e cinco por

cento) de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), resultando, pois no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Porém, o promovente já recebeu administrativamente o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a título de seguro DPVAT, razão pela qual não mais subsiste valor a ser pago em favor da parte autora, a título de seguro DPVAT, em relação ao sinistro ocorrido no dia 16 de novembro de 2011.

Expostas estas considerações, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso, mantendo na íntegra a sentença vergastada. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de junho de 2016.

João Pessoa, 30 de junho de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

